AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193275 - RS (2024/0034562-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	C G B F (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME MICHELOTTO BOES - RS118187
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ACÓRDÃO QUE TRATOU DO TEMA NÃO FOI ACOSTADO AOS AUTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese relativa aos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva foram analisados perante o colegiado *a quo* em impetração anterior, razão por que reconhecida a reiteração de pedido, destacando-se a ausência de fato novo que justificasse nova análise. Todavia, o recorrente não instruiu os autos com o acórdão que examinou os fundamentos da preventiva aqui impugnados. No presente agravo regimental, uma vez mais deixou-se de acostar aos autos o referido documento, o que, a toda evidência, impede o exame da tese suscitada.

2. O rito do *habeas corpus* e seu recurso ordinário pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto à parte interessada. De todo modo, não reconheço manifesta ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia cautelar.

3. Não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, sem indícios de desídia ou paralisação imputável aos órgãos estatais responsáveis, porquanto verifica-se que agravante foi preso em 8/7/2023, teve a denúncia recebida em 25/7/2023, resposta a acusação analisada em 3/10/2023 e audiência designada para 6/5/2024, a qual não se realizou em razão da catástrofe climática que aconteceu na região, tendo sido designada nova audiência de instrução e julgamento para data próxima, 30/9/2024, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

4. Importante ressaltar que problemas decorrentes das enchentes

Documento eletrônico VDA43364092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/09/2024 18:48:25
Código de Controle do Documento: c680a4df-a7ec-4f97-8a63-d774ed1683d8

enfrentadas por grande parte da população do estado, no caso específico alegado pelo causídico, a instabilidade do sistema do Tribunal e eventual adiamento das audiências, são comuns não só a toda população carcerária do presídio local, como também a todos que precisam do sistema judicial, circunstância que permite o elastecimento dos prazos processuais, não havendo justificativa para soltura de acusado pela prática de crimes gravíssimos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43364092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/09/2024 18:48:25
Código de Controle do Documento: c680a4df-a7ec-4f97-8a63-d774ed1683d8

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193275 - RS (2024/0034562-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	C G B F (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME MICHELOTTO BOES - RS118187
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ACÓRDÃO QUE TRATOU DO TEMA NÃO FOI ACOSTADO AOS AUTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese relativa aos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva foram analisados perante o colegiado *a quo* em impetração anterior, razão por que reconhecida a reiteração de pedido, destacando-se a ausência de fato novo que justificasse nova análise. Todavia, o recorrente não instruiu os autos com o acórdão que examinou os fundamentos da preventiva aqui impugnados. No presente agravo regimental, uma vez mais deixou-se de acostar aos autos o referido documento, o que, a toda evidência, impede o exame da tese suscitada.

2. O rito do *habeas corpus* e seu recurso ordinário pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto à parte interessada. De todo modo, não reconheço manifesta ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia cautelar.

3. Não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, sem indícios de desídia ou paralisação imputável aos órgãos estatais responsáveis, porquanto verifica-se que agravante foi preso em 8/7/2023, teve a denúncia recebida em 25/7/2023, resposta a acusação analisada em 3/10/2023 e audiência designada para 6/5/2024, a qual não se realizou em razão da catástrofe climática que aconteceu na região, tendo sido designada nova audiência de instrução e julgamento para data próxima, 30/9/2024, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

4. Importante ressaltar que problemas decorrentes das enchentes

Documento eletrônico VDA43193120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/08/2024 14:21:26
Código de Controle do Documento: 4e082ac3-04ab-42e4-881c-919aeb065ca1

enfrentadas por grande parte da população do estado, no caso específico alegado pelo causídico, a instabilidade do sistema do Tribunal e eventual adiamento das audiências, são comuns não só a toda população carcerária do presídio local, como também a todos que precisam do sistema judicial, circunstância que permite o elastecimento dos prazos processuais, não havendo justificativa para soltura de acusado pela prática de crimes gravíssimos.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental nos embargos de declaração em recurso em *habeas corpus* interposto por C. G. B. F. contra decisão em que neguei provimento ao recurso e que foi assim relatada (e-STJ fl. 223):

> *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar interposto por C. G. B. F. desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (HC n. 5367321-78.2023.8.21.7000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 8/7/2023, prisão essa convertida em custódia preventiva, e denunciado pela prática, em tese, de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal).*
>
> *Narram os autos que, por motivo torpe e de surpresa, o agente teria desferido golpes com arma branca na tentativa de matar a vítima, tendo-lhe causado diversos cortes não fatais, não consumando sua intenção por intervenção de terceiro e pronto atendimento médico à vítima (e-STJ fls. 3/7 do apenso 1).*
>
> *Impetrado prévio writ na origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 78/84).*
>
> *Daí o presente recurso ordinário, no qual reitera a defesa a ilegalidade da custódia preventiva ante a falta de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão cautelar.*
>
> *Destaca as circunstâncias pessoais favoráveis.*
>
> *Assere ser desproporcional a cautela máxima, mostrando-se suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *Argumenta estar configurado constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para o julgamento do feito e, por conseguinte, do tempo de prisão cautelar.*
>
> *Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.*
>
> *O pedido liminar foi indeferido.*
>
> *O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.*
>
> *Às e-STJ fls. 221/224, aportou pedido de reconsideração da liminar.*

Opostos embargos de declaração, esses foram acolhidos em parte apenas

Documento eletrônico VDA43193120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/08/2024 14:21:26
Código de Controle do Documento: 4e082ac3-04ab-42e4-881c-919aeb065ca1

para corrigir erro material do relatório quanto à manifestação ministerial pela substituição da segregação por outras medidas cautelares.

No presente agravo, reitera a defesa as alegações originárias de ausência de fundamentação concreta da prisão e excesso de prazo para formação da culpa.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Na decisão agravada, consignei que a tese relativa aos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva foram analisados perante o colegiado *a quo* em impetração anterior, razão por que reconhecida a reiteração de pedido, destacando-se a ausência de fato novo que justificasse nova análise.

Todavia, o recorrente não instruiu os autos com o acórdão que examinou os fundamentos da preventiva aqui impugnados. No presente agravo regimental, uma vez mais deixou-se de acostar aos autos o referido documento, o que, a toda evidência, impede o exame da tese suscitada.

Ora, o rito do *habeas corpus* e seu recurso ordinário pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto à parte interessada.

De todo modo, não reconheço manifesta ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia cautelar, notadamente porque, segundo consta dos autos, o ofendido relatou que *"[f]oi atacado pelas costas pelo C. G.,* [...] [que] *estava escondido em algum canto, veio para cima de sua pessoa, armado com uma faca de carne, lhe desferiu primeiramente um golpe perto da nuca, que tentou se defender segurando o C. G., caiu ao solo, recebeu mais dois golpes de faca pelas costas, gritou desesperado por socorro, pedindo ajuda para o seu vizinho Israel, nisso, Israel apareceu, conseguiu desarmar o C. G., daí com a ajuda de Israel, mesmo ferido, conseguiu reagir e ajudá-lo a imobilizar o agressor até a chegada da brigada militar, que a faca utilizada pelo autor foi quebrada durante uma das estocadas que* [...] [o recorrente] *lhe deu, que não sabe a motivação do agressor, a única coisa que lembra foi um fato que ocorreu há uns quatro meses, que o C. G. apedrejou o seu portão, pois confundiu o seu veículo com o de outra pessoa que teria passado na frente da casa* [...] [dele] *com um carro branco, e faltado com respeito com a irmã de C. G., mas na ocasião o próprio C. G. se desculpou pelo engano e desentortou o seu portão e ficou amassado devido às pedradas"* (e-STJ fl. 113 do apenso 1), circunstâncias que evidenciam o *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, e autorizam a decretação e

Documento eletrônico VDA43193120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/08/2024 14:21:26
Código de Controle do Documento: 4e082ac3-04ab-42e4-881c-919aeb065ca1

manutenção da custódia preventiva diante da gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo penal.

No mais, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, sem indícios de desídia ou paralisação imputável aos órgãos estatais responsáveis, porquanto verifica-se que ele foi preso em 8/7/2023, teve a denúncia recebida em 25/7/2023, resposta a acusação analisada em 3/10/2023 e audiência designada para 6/5/2024, a qual não se realizou em razão da catástrofe climática que aconteceu na região, tendo sido designada nova audiência de instrução e julgamento para data próxima, 30/9/2024, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Importante ressaltar que problemas decorrentes das enchentes enfrentadas por grande parte da população do estado, no caso específico alegado pelo causídico, a instabilidade do sistema do Tribunal e eventual adiamento das audiências, são comuns não só a toda população carcerária do presídio local, como também a todos que precisam do sistema judicial, circunstância que permite o elastecimento dos prazos processuais, não havendo justificativa para soltura de acusado pela prática de crimes gravíssimos.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43193120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/08/2024 14:21:26
Código de Controle do Documento: 4e082ac3-04ab-42e4-881c-919aeb065ca1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 193.275 / RS

Número Registro: 2024/0034562-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50282090520238210008 50282090520238210008513421557202382100 01 51342155720238210001 53673217820238217000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C G B F (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME MICHELOTTO BOES - RS118187
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C G B F (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME MICHELOTTO BOES - RS118187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43354562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:43:58
Código de Controle do Documento: ab7cf42d-2e57-4d65-a347-7ac8a18e285c

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43354562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:43:58
Código de Controle do Documento: ab7cf42d-2e57-4d65-a347-7ac8a18e285c